



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35 3284-1313
CNPJ: 18.243.261/0001-06

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1635, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS, TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS, DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SERRANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Serrania, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, conforme artigo 121, inciso V da Lei Orgânica do Município de Serrania – Estado de Minas Gerais, e em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso VI da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

Parágrafo único. Ficam revogados os outros decretos municipais vigentes publicadas anteriormente para o combate da pandemia, que contrariem os dispositivos deste Decreto.

Art. 2º Poderão funcionar todos os dias da semana, em horários estabelecidos em seu Alvará de Funcionamento, as seguintes atividades e serviços:

- I. postos de combustíveis, exceto conveniências, as quais deverão seguir o horário delimitado para o comércio em geral;
- II. serviços de alimentação de postos de combustíveis localizados nas rodovias, para retirada no local e delivery;
- III. farmácias;
- IV. hospitais;
- V. clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- VI. obras e intervenções públicas emergenciais;
- VII. indústrias;
- VIII. supermercados, minimercados, açougues, padarias e afins;
- IX. serviço de transporte individual de passageiros e de entregas;
- X. hotéis, pousadas e similares, respeitado o limite de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35 3284-1313

CNPJ: 18.243.261/0001-06

XI. a modalidade de venda *delivery*, com entrega do produto diretamente no domicílio do consumidor, independente do ramo e horário estabelecido para funcionamento;

Art. 3º Poderão funcionar em horários estabelecidos em seu Alvará de Funcionamento, devendo vigorar as seguintes regras:

I. Os restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, hamburguerias, padarias e similares, respeitando o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total de pessoas sentadas, as quais deverão estar dispostas nos balcões ou em mesas de até 08 (oito) pessoas;

II. Os supermercados, minimercados, açougues e afins, respeitando o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total de pessoas;

III. As igrejas e templos de qualquer natureza respeitando o limite de ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade total, para pessoas sentadas;

IV. Os parques públicos e privados com limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade;

V. Os salões de festas, áreas de lazer e eventos respeitado o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total;

VI. As academias de ginástica exclusivamente para atividades esportivas e aulas coletivas, cujos espaçamentos de, no mínimo 1 metro quadrado, deverão estar delimitados, respeitando o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade total de pessoas e o tempo máximo de permanência de 50 minutos, vedada a presença de público e/ou acompanhantes, contato interpessoal entre os presentes, bem como, o compartilhamento de objetos sem desinfecção;

VII. Quadras, ginásios e campos esportivos, respeitando o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade total de pessoas;

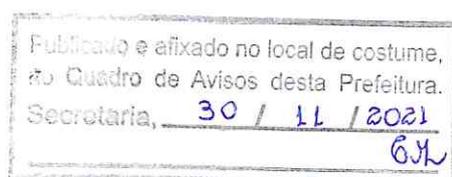
VIII. Os demais estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais atividades socioeconômicas não mencionadas anteriormente, respeitado o controle obrigatório de público e distanciamento social mínimo de 1 metro quadrado entre os presentes.

Art. 4º As atividades e serviços referidos nos artigos 2º e 3º do presente Decreto, observarão os protocolos de biossegurança sanitário epidemiológicos aplicáveis a cada categoria, especialmente no que pertine a:

I. uso obrigatório e ininterrupto de máscara de proteção individual, exceto para consumo de bebidas e alimentos;

II. disponibilidade de álcool em gel 70% nas portas de entrada, saída, caixas, toaletes e mesas;

III. higienização e posterior desinfecção de objetos e áreas de uso comum, após cada uso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35 3284-1313

CNPJ: 18.243.261/0001-06

IV. controle obrigatório de público nas portas de entrada, de forma a garantir o contingenciamento máximo permitido para o estabelecimento;

V. disponibilização de cartaz informativo, na porta do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, contendo protocolos sanitários vigentes e capacidade máxima de pessoas simultâneas permitida.

Art. 5º Ficam permitidas:

I. reuniões e eventos públicos e privados, de qualquer natureza, inclusive eventos familiares, respeitado o limite de ocupação de o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total, determinado pela Vigilância Sanitária;

II. prática de atividade dançante e música ao vivo em bares, hotéis, lanchonetes, restaurantes, casas de eventos e similares;

III. entrega de produtos para degustação;

Parágrafo único: Entende-se por eventos familiares para efeitos deste Decreto, aqueles realizados por grupos de pessoas da mesma família, que não residam na mesma casa.

Art. 6º Em caso de descumprimento deste Decreto será aplicada multa de 1 UFS para cada cidadão e 3 UFS's para o dono do estabelecimento comercial.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania/MG, 30 de novembro de 2021.

LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO

Prefeito de Serrania/MG

